



Número: **0602337-56.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - REGINA CELIA PENHA ABREU - ELEICAO 2022**

REGINA CELIA PENHA ABREU DEPUTADO ESTADUAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
REGINA CELIA PENHA ABREU (REQUERENTE)	
	CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 REGINA CELIA PENHA ABREU DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18203707	13/06/2023 17:38	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602337-56.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: REGINA CÉLIA PENHA ABREU

ADVOGADOS: DRS. LUCAS RODRIGUES SÁ – OAB/MA 14.884, AIRON CALEU SANTIAGO SILVA – OAB/MA 17.878, RAUL CÉSAR DA ROCHA VIEIRA – OAB/MA 14.962, CARLA MONIQUE BARROS SOUSA – OAB/MA 21.808

RELATOR: JUIZ JOSE GONÇALO DE SOUSA FILHO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. CAPACIDADE OPERACIONAL DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE ÔNUS PARA O PRESTADOR. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM FORNECEDOR. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO E DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO. IRREGULARIDADES COM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALHAS QUE NÃO ALCANÇARAM PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. A verificação da regularidade financeira de sócio ou proprietário de empresa contratada para prestar serviço na campanha eleitoral constitui exigência desarrazoada e sem previsão na legislação de regência
2. Não há vedação legal para a realização de despesas junto a fornecedor que pode possuir relação de parentesco com o prestador de contas, sendo necessário demonstrar o desvio do recurso ou a ausência de contraprestação do serviço para configurar a irregularidade apontada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
3. As despesas com alimentação, custeadas com recurso do FEFC, demandam



comprovação por documento idôneo e hábil a comprovar a fidedignidade das informações prestadas.

4. As falhas observadas autorizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o seu montante não alcança percentual significativo no contexto geral, bem como não compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

5. Contas aprovadas com ressalvas, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, com a determinação de devolução do valor de R\$ 190,00 ao Tesouro Nacional.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 12 de junho de 2023

JUIZ JOSE GONÇALO DE SOUSA FILHO

Relator

RELATÓRIO

REGINA CELIA PENHA ABREU, candidata ao cargo de Deputada Estadual, apresentou contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, em que concorreu pelo PSB.

Publicado edital (Id 18121437), não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão (Id. 18126137).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (Id 18165937), apontando irregularidades e sugerindo a intimação da candidata a fim de se manifestar, oportunidade em que juntou os extratos eletrônicos das contas bancárias abertas (Id's 18165939 a 18165941).

Devidamente intimada, a prestadora de contas apresentou petição e documentos (Id's 18170262 a 18172011).



O setor técnico emitiu parecer conclusivo (Id 18172826), opinando pela **aprovação** com ressalvas e pelo o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do montante de **R\$ 690,00** relativos às irregularidades na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela **aprovação com ressalvas**, bem como pelo recolhimento do valor de **R\$ 190,00** (Id 18192846).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

São Luís/MA, 12 de junho de 2023.

JUIZ JOSE GONÇALO DE SOUSA FILHO
Relator

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, **REGINA CELIA PENHA ABREU**, candidata ao cargo de Deputado Estadual, apresentou contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022.

Passo a enfrentar as irregularidades apontadas no parecer conclusivo do órgão técnico, a fim de determinar a conclusão quanto ao julgamento das contas, que, desde já adianto, também será pela **aprovação**.

1. Despesas com fornecedores com indícios de ausência de capacidade operacional.

A unidade técnica identificou, mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

Todavia, conforme assinalou o douto Procurador Regional, “*o ônus da verificação sobre a situação cadastral de fornecedores não pode ser imputado ao candidato*”.

Na linha da jurisprudência da Justiça Eleitoral, *verbis*:



*ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. SÓCIO. INSERÇÃO EM CADASTRO GOVERNAMENTAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO INTERFERÊNCIA NA REGULARIDADE DAS CONTAS. COMPROVAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. CONTAS APROVADAS. 1. **Impor ao prestador de contas a verificação da regularidade financeira de sócio ou proprietário de empresa contratada para prestar serviço na campanha eleitoral constitui exigência de cautela desarrazoada.** Ademais, trata-se de obrigação não prevista nas normas atinentes à escrituração contábil de campanha. [...] 3. Provisamento do recurso. Contas aprovadas. (grifos acrescidos) (TRE/SE, RE nº 060083637, Rel. Juiz Raymundo Almeida Neto TRE-SE, DJE de 15/04/2021).*

2. Realização de despesas junto a fornecedor cujo possível grau de parentesco com a candidata

Ainda segundo a ASEPA, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem **relação de parentesco** com o prestador de contas em exame, o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade.

Contudo, **inexiste vedação legal** para a referida contratação. Ademais, seria necessário demonstrar desvio do recurso ou a ausência de contraprestação do serviço, para configurar a irregularidade apontada, o que não ocorreu nos autos.

3. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

A unidade técnica identificou inconsistências pagas com recursos do FEFC, contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução - TSE nº 23.607/2019. [\[1\]](#)

Na espécie, as despesas teriam sido efetuadas com **alimentação**, fornecida por AF DE ARAÚJO FILHO COMÉRCIO, porém, não foram apresentadas as notas fiscais, assim como a prestadora não se manifestou a respeito da inconsistência.

Sobre o tema, o art. 35 da Resolução - TSE nº 23.607/2019 preceitua que não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato referentes à alimentação própria.[\[2\]](#) Por sua vez, o art. 42, I, da referida resolução, limita a 10% em relação ao total dos gastos de campanha contratados a alimentação do pessoal que presta serviços à campanha. [\[3\]](#)

Compulsando os autos, em relação a essa despesa **não há nota fiscal**, constando no Id. 18029251 apenas um recibo no **valor de R\$ 190,00** e um comprovante de transferência via PIX, pago a AF de Araújo Filho Comércio. No entanto, a partir do referido documento não é possível aferir se a despesa foi tomada a fim de custear alimentação própria ou da equipe de campanha.

Em que pese o valor diminuto dessa irregularidade, em razão da natureza pública dos recursos, mostra-se devida a sua devolução ao Tesouro Nacional.

4. Extrapolação do limite de gastos.



De acordo com a unidade técnica, as despesas com alimentação do pessoal que prestou serviço ao candidato, no valor de R\$ 3.690,00, **extrapolaram** o limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestadora informou que *“realizou um total de gastos contratados no valor de R\$ 34.994,60, o que por consequência, resulta que a irregularidade configura em 0,5% do total da arrecadação, passível de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tema pacífico nos tribunais regionais, cabendo a possibilidade de aprovação com ressalvas.”*

Na hipótese dos autos, como o valor total arrecadado foi de R\$ 34.994,60, a candidata despesa de até R\$ 3.499,46. Logo, ela extrapolou o limite legal em R\$ 190,54, o que representa aproximadamente 0,5% das despesas globais, autorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Divergências na movimentação financeira.

Por fim, segundo o órgão técnico, houve divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em afronta ao art. 53, I, alínea 'g' e II, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo a ASEPA, consta o registro de uma despesa no valor de **R\$ 500,00** junto ao fornecedor THIAGO JHONATAN DO NASCIMENTO NEGRO, relativa à produção de *jingles*, vinhetas e *slogans*. Entretanto, o extrato bancário mostra que o pagamento foi feito a pessoa diversa, no caso, IRISVAN COSTA DE FRANÇA.

A prestadora admitiu que *“contratou o serviço com uma pessoa, sendo prestado diretamente por ela, mas o pagamento ocorreria via terceiro”*. Dessa forma, resta comprovada a inconsistência e a afronta aos dispositivos legais apontados.

Todavia, diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos **postulados da proporcionalidade e da razoabilidade**, é a **aprovação com ressalvas**, vez que as falhas detectadas^[4], no valor total de **R\$ 880,54**, correspondem a menos de **2,5%** do total de recursos arrecadados, que foram na ordem de R\$ 34.994,60, e, ainda, por se tratar de valor diminuto, quantia essa considerada em até R\$ 1.064,10 pelo e. TSE. ^[5]

2. Dispositivo

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO com ressalvas** das contas apresentadas por **REGINA CELIA PENHA ABREU**, relativas às Eleições de 2022, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com recolhimento do valor de **R\$ 190,00**, relativos à falta de comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC.

É como voto.

São Luís/MA, 12 de junho de 2023.



JUIZ JOSE GONÇALO DE SOUSA FILHO

Relator

[1] Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26): [...]

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: [...] II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[2] Art. 35. § 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato: [...] c) alimentação e hospedagem própria;

[3] Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º): I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

[4] As despesas efetuadas com alimentação fornecida por AF DE ARAÚJO FILHO COMÉRCIO, no valor de R\$ 190,00; Extrapolação do limite legal de gastos com alimentação, no valor de R\$ 190,54 e a produção de *jingles*, *vinhetas* e *slogans* junto ao fornecedor THIAGO JHONATAN DO NASCIMENTO NEGRO, no valor de R\$ 500,00.

[5] AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0607527-92.2018.6.26.0000 - SÃO PAULO – SP, Acórdão de 03/09/2020, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 211, Data 20/10/2020

